



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 28 / 07 / 1994     |
| C   | Rubrica               |

148

Processo nº 13738.000663/91-62

Sessão de: 12 de novembro de 1993

ACORDAO nº: 203-00.830

Recurso nº: 91.855

Recorrente: MANOEL DUARTE RAMOS

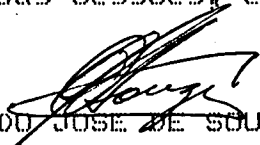
Recorrida : DRF EM NITEROI - RJ

ITR - ENCARGOS LEGAIS - Sujeita-se A incidência dos encargos legais a parcela do imposto, que impugnada foi julgada procedente. Recurso negado.

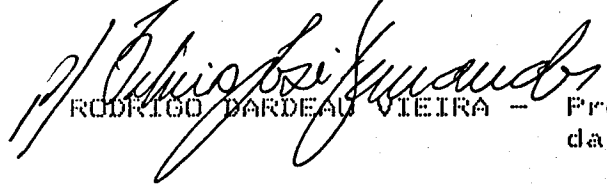
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DUARTE RAMOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
RODRIGO BARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

HR/mias/GS-VERO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13738.000663/91-62  
Recurso nº: 91.855  
Acórdão nº: 203-00.830  
Recorrente: MANOEL DUARTE RAMOS

RELATÓRIO

Inconformado com a exigência instrumentalizada na Notificação de fls. 08, referente ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1991, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Soledade, matrícula no INCRA nº 511.058.004.340-8, o Contribuinte em epígrafe apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 01, arguindo que o imposto foi calculado com incorreção.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento, ao fundamento de que o Impugnante tem direito à redução de 90% a título do estímulo fiscal estabelecido no artigo 8º do Decreto nº 84.685/90, que embora indicado na Notificação de fls. 8, não foi aplicado no cálculo do ITR devido; que não há débito de exercícios anteriores; que se deve aplicar a alíquota de 1,6% sem progressividade.

Não conformado com a Decisão, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 16 e 17, em que alega que se ocorrer a atualização monetária do débito, como consta na Decisão, estará sendo penalizado por um erro cometido pela própria Repartição. Requer o Recorrente que seja emitida outra notificação do ITR/91 com nova data de vencimento, deduzindo a multa, juros e correção monetária.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13738.000663/91-62  
Acórdão nº: 203-00.830

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não tem razão o Recorrente. Para se eximir dos encargos legais deveria ter quitado, ou depositado, na data do vencimento constante na Notificação o valor que se lhe parecia devido.

Ora, o Recorrente não recolheu nem depositou valor algum. Fica, pois, o valor do ITR/91 devido, sujeito à incidência dos encargos legais.

Voto pela negativa do provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI